



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

“Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I – dois inteiros e cinco décimos por cento, para o financiamento de projetos ambientais;

II – dois inteiros e cinco décimos por cento, para o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, para o financiamento da educação básica.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso III do caput deverá ser revisto, caso se verifique que restou

inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que tratam os incisos III e IV do art. 153 da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o § 4º do art. 177 da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação prevista para o art. 159 da Constituição pela PEC 233/2008, dispõe-se que a União destinará, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos e qualquer natureza, produtos industrializados e operações com bens e prestações de serviços (“IVA-F”), percentual a ser definido em lei complementar para o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Enquanto não for aprovada a lei complementar, está expressa regra temporária no art. 6º da proposta: dois inteiros e cinco décimos por cento dos recursos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos e qualquer natureza, produtos industrializados e “IVA-F” terão a aplicação hoje prevista para os recursos da CIDE combustíveis. Como se pretende que sejam beneficiados projetos ambientais de uma forma ampla com esses recursos, impõe-se obrigatoriamente a alteração desse dispositivo.

Outro ajuste necessário diz respeito às limitações previstas para a lei complementar. Mantido o texto do § 1º do art. 6º, a futura lei muito pouco terá o que dizer sobre a aplicação dos recursos.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA